

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/470 DA COMISSÃO****de 23 de março de 2022****relativo à concessão de ajuda ao armazenamento privado de carne de suíno e à fixação antecipada do montante da ajuda**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 2, e o artigo 223.º, n.º 3, alínea c),

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) Há vários meses que o setor da carne de suíno enfrenta graves dificuldades. O forte abrandamento das exportações para a China, o alastramento da peste suína africana a mais Estados-Membros e o impacto continuado das restrições impostas pela pandemia de COVID-19 estão a pressionar o mercado da União dos suínos para abate.
- (2) A invasão da Ucrânia pela Rússia gerou perturbações adicionais no mercado e afetou gravemente as exportações de carne de suíno da União, tendo-se verificado uma queda acentuada da procura para exportação de determinados produtos de carne de suíno.
- (3) A fim de reduzir o desequilíbrio atual entre a oferta e a procura, justifica-se conceder uma ajuda ao armazenamento privado de carne de suíno e fixar antecipadamente o montante da ajuda correspondente.
- (4) Salvo disposição em contrário do presente regulamento, o Regulamento Delegado (UE) 2016/1238 da Comissão <sup>(3)</sup> e o Regulamento de Execução (UE) 2016/1240 da Comissão <sup>(4)</sup>, que estabelecem normas de execução da ajuda ao armazenamento privado, devem aplicar-se à ajuda ao armazenamento privado de carne de suíno.
- (5) O montante da ajuda deve ser fixado antecipadamente, a fim de proporcionar aos operadores um sistema de funcionamento rápido e flexível. Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, o montante da ajuda deve ser fixado com base nos custos de armazenamento e/ou noutros elementos relevantes do mercado. Há que fixar uma taxa de ajuda fixa.
- (6) Para que seja eficaz e tenha impacto real no mercado, a ajuda ao armazenamento privado só deve ser concedida a título de produtos que ainda não tenham sido colocados em armazém.
- (7) Para facilitar a gestão da medida, os produtos de carne de suíno devem ser classificados por categorias com base na similitude dos custos de armazenamento.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 20.12.2013, p. 12.

<sup>(3)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2016/1238 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à intervenção pública e à ajuda ao armazenamento privado (JO L 206 de 30.7.2016, p. 15).

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2016/1240 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à intervenção pública e à ajuda ao armazenamento privado (JO L 206 de 30.7.2016, p. 71).

- (8) Por razões de eficiência e simplificação administrativas, importa fixar a quantidade mínima de produtos que cada pedido terá de abranger.
- (9) Há que fixar uma garantia, para assegurar que os operadores respeitam as suas obrigações contratuais e que a medida tem os efeitos desejados no mercado.
- (10) O artigo 42.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2016/1240 prevê que, uma vez por semana, os Estados-Membros notifiquem à Comissão os pedidos admissíveis. A fim de garantir a transparência, a supervisão e uma gestão adequada dos montantes disponíveis para a ajuda, são necessárias notificações mais frequentes para que o regime possa ser gerido com eficácia. Deve, portanto, estabelecer-se uma derrogação à frequência da notificação.
- (11) Para ter efeitos imediatos no mercado e contribuir para a estabilização dos preços, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

#### **Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento estabelece a ajuda ao armazenamento privado de carne de suíno a que se refere o artigo 17.º, primeiro parágrafo, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, aplicam-se o Regulamento Delegado (UE) 2016/1238 e o Regulamento de Execução (UE) 2016/1240.

#### Artigo 2.º

#### **Produtos elegíveis**

1. A lista das categorias de produtos elegíveis para ajuda e os montantes de ajuda correspondentes, por período de armazenamento, constam do anexo.
2. A ajuda só pode ser concedida a título de quantidades de carne fresca ou refrigerada que ainda não tenham sido colocadas em armazém.

#### Artigo 3.º

#### **Apresentação dos pedidos**

1. Os pedidos de ajuda ao armazenamento privado relativos às categorias de produtos elegíveis para a ajuda constantes do anexo podem ser apresentados a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. O prazo para apresentação dos pedidos termina a 29 de abril de 2022.
2. Os pedidos devem abranger um período de armazenamento de 60, 90, 120 ou 150 dias.
3. Cada pedido só pode dizer respeito a uma das categorias de produtos indicadas no anexo e dele deve constar o código NC correspondente à categoria em causa.
4. Cada pedido deve abranger uma quantidade de, pelo menos, 10 toneladas, no caso dos produtos desossados, e de, pelo menos, 15 toneladas, no caso dos restantes produtos.

*Artigo 4.º***Garantia**

O montante da garantia exigida, em conformidade com o artigo 4.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/1238, aquando da apresentação de pedidos de ajuda ao armazenamento privado é de 20% dos montantes da ajuda indicados nas colunas 3 a 6 do quadro constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 5.º***Frequência da notificação das quantidades pedidas**

Em derrogação da frequência prevista no artigo 42.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2016/1240, os Estados-Membros devem notificar duas vezes por semana à Comissão as quantidades relativamente às quais foram apresentados pedidos de celebração de contratos, do seguinte modo:

- a) todas as segundas-feiras, até às 12h00 (hora de Bruxelas), as quantidades objeto dos pedidos apresentados na quinta-feira e na sexta-feira da semana anterior;
- b) todas as quintas-feiras, até às 12h00 (hora de Bruxelas), as quantidades objeto de pedidos apresentados na segunda-feira, na terça-feira e na quarta-feira da mesma semana.

*Artigo 6.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de março de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

## ANEXO

| Categorias de produtos   | Produtos aos quais é concedida ajuda   | Montante da ajuda para um período de armazenamento de (EUR/tonelada) |         |          |          |
|--|--|--|---------|----------|----------|
|  |  | 60 dias  | 90 dias | 120 dias | 150 dias |
| 1  | 2  | 3  | 4       | 5        | 6        |
| <b>Categoria 1</b><br>ex 0203 11 10  | Meias-carcaças, apresentadas sem chispe dianteiro, rabo, rim, diafragma e espinal-medula <sup>(1)</sup><br>Carcaças inteiras de animais até 20 kg      | 270  | 286     | 301      | 317      |
| <b>Categoria 2</b><br>ex 0203 12 11<br>ex 0203 12 19<br>ex 0203 19 11<br>ex 0203 19 13 | Pernas<br>Pás<br>Partes dianteiras<br>Lombos, com ou sem espinhaço, ou espinhaços sozinhos, lombos com ou sem anca <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>       | 326  | 341     | 357      | 372      |
| <b>Categoria 3</b><br>ex 0203 19 55  | Pernas, pás, partes dianteiras, lombos, com ou sem espinhaço, ou espinhaços sozinhos, lombos com ou sem anca, desossados <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> | 377  | 392     | 407      | 423      |
| <b>Categoria 4</b><br>ex 0203 19 15  | Barrigas em estado natural ou em corte retangular  | 282  | 297     | 313      | 327      |
| <b>Categoria 5</b><br>ex 0203 19 55  | Barrigas, em estado natural ou em corte retangular, sem o courato e as costelas  | 348  | 361     | 375      | 389      |
| <b>Categoria 6</b><br>ex 0203 19 55  | Cortes correspondentes aos «meios», com ou sem o courato, desossados <sup>(4)</sup>  | 279  | 293     | 306      | 320      |
| <b>Categoria 7</b><br>ex 0209 10 11  | Toucinho com ou sem courato <sup>(5)</sup>   | 157  | 168     | 180      | 190      |

<sup>(1)</sup> Podem também beneficiar da ajuda as meias-carcaças apresentadas em corte Wiltshire, isto é, sem cabeça, faceira, goela, chispes, rabo, banhas, rim, lombinho, escápula, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma.

<sup>(2)</sup> Consideram-se lombos e espinhaços os lombos e espinhaços com ou sem courato e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

<sup>(3)</sup> A quantidade contratual pode cobrir qualquer combinação dos produtos referidos.

<sup>(4)</sup> A mesma apresentação que a dos produtos do código NC 0210 19 20.

<sup>(5)</sup> Tecido adiposo fresco subjacente ao courato e a ele ligado, qualquer que seja a parte do porco donde provenha; se for apresentado com o courato, o peso do tecido adiposo deve ser superior ao peso do courato.